



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724932/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.372 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2021
Recorrente SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RUY BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO COTA PATRONAL.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, as exigências contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991. A previsão de formalização de requerimento para gozo do benefício tem o nítido propósito de manter alguma medida de controle sobre a benesse fiscal e não veicula qualquer definição sobre o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, tampouco contrapartidas a serem por elas observadas.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 566622/RS. ARTIGO 14 DO CTN.

Os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no artigo 195 § 7º da Constituição Federal, restando obrigatório o cumprimento do disposto no Código Tributário Nacional.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-009.370, de 08 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10530.724930/2009-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho,

Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão no acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado referente à contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, não declarada em GFIP e contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, conforme a classificação nacional de atividades econômicas - CNAE (a partir de 7/1997).

Devidamente cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, o que segue:

- a) a impugnação é tempestiva;
- b) conforme certificado do Sr. Prefeito do Município, não remunera membros de sua diretoria, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes associados, destinando todo o seu recurso ao atendimento gratuito de suas finalidades assistenciais;
- c) o atendimento de saúde prestado à população atinge quase 100% do total dos serviços prestados, superando, em muito, o limite mínimo estabelecido no Decreto nº 2.536/1998;
- d) faz jus à isenção porque em 17/01/1977 obteve o Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, concedido pelo então Conselho Nacional de Serviço Social, e que o Decreto-Lei nº 1.572/1977 expressamente dispôs em seu artigo 1º, § 2º que a instituição portadora daquele certificado que estivesse no gozo da isenção e tivesse requerido ou viesse a requerer, dentro de noventa dias a contar do início da vigência do Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuaria gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo deliberasse sobre o requerimento;
- e) obtido o reconhecimento de utilidade pública, matéria que sequer é discutida nos autos, manteve seu direito à isenção;
- f) o § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 é claro ao excluir do rol de entidades a postularem a isenção aquelas que já a tinham, como é o seu caso;
- g) o Fisco não questiona o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, mas unicamente uma suposta inexistência de formalidade de pedido de isenção, o qual era reconhecido por mais de trinta e cinco anos pelo Poder Público. Ao se declarar como imune/isenta e obter sempre as CND's, não havia dúvidas para a Entidade de que assim era reconhecida pelo Fisco.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificada da decisão a contribuinte apresentou recurso voluntário contendo os mesmos argumentos da impugnação sintetizados anteriormente.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No caso em tela, segundo relatado pela autoridade lançadora, a entidade deixou de fazer jus à isenção da parcela patronal da contribuição em razão da mesma não ter efetuado o pedido de isenção de contribuições previdenciárias junto ao INSS ou à Receita Federal do Brasil, conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991.

A par disso, a fiscalização limitou-se a lançar, em procedimento simplificado, as contribuições declaradas pela empresa em GFIP, considerando a entidade como não isenta, calculando as contribuições patronais e para outras entidades (Terceiros) devidas pela entidade, que não haviam sido calculadas anteriormente quando a mesma declarou-se como isenta na GFIP apresentada, sob código 639.

Acrescenta-se, ainda, que além da entidade não ter solicitado a isenção ao INSS, foi também constatado através do cotejo entre as contribuições declaradas em GFIP e os recolhimentos efetuados que, mesmo a entidade considerando-se como isenta das contribuições patronais e apresentado GFIP com código 639, a mesma confessou a existência de débito de junto ao INSS, uma vez que deixou de recolher integralmente os valores descontados dos segurados empregados nas competências 8/2007 e 10/2007, conforme a sua declaração em GFIP, configurando, inclusive, a prática, em tese, do crime de apropriação indébita. Desse modo, à luz do disposto no parágrafo 6º do artigo 55 da referida Lei nº 8.212 de 1991, não foi atendida condição necessária para o deferimento e a manutenção da isenção, que é a inexistência de débito junto ao INSS.

Delineia-se oportuno lembrar que a decisão de primeira instância manteve o lançamento sob os seguintes argumentos:

(...)

A entidade possuía o Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos válido por dois anos, emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social e renovado em no ano subsequente. Portanto, para que fizesse jus à ressalva do § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, deveria cumprir as disposições do § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.572/1977: ter requerido antes ou requerer dentro de noventa dias do início da vigência do Decreto-Lei nº 1.572/1977 (até 30/11/1977) o seu reconhecimento como de utilidade pública federal, e comprovar o deferimento a este requerimento. Caso tivesse o reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou não o tivesse requerido no prazo delimitado no § 1º, o § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.572/1977 já determinava que a entidade deveria proceder ao recolhimento das contribuições

previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou da publicação do ato que indeferiu o reconhecimento.

Dos documentos juntados aos autos a impugnante não comprovou que tivesse requerido antes ou dentro de noventa dias do início da vigência do Decreto-Lei nº 1.572/1977 o seu reconhecimento como de utilidade pública federal.

Como o dispositivo legal exigia a comprovação relativa à utilidade pública federal, é ineficaz, para fins de alteração do lançamento, a juntada aos autos da declaração de utilidade pública municipal concedida pela Prefeitura Municipal do município de sua sede e da declaração de utilidade pública pelo estado da federação em que se localiza o município.

Assim, diante da inexistência desta comprovação, conclui-se que, para que pudesse usufruir da isenção no período fiscalizado, o sujeito passivo deveria ter efetuado o requerimento ao INSS, além, é claro, de cumprir os demais requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991.

Da auto-declaração como imune/isenta e obtenção das CND's

O fato da entidade se auto-declarar como isenta das contribuições previdenciárias e, segundo alega, ter obtido CNDs do período sob exame, não a exime de responder pelas obrigações principais e acessórias que deixou de cumprir, identificadas em procedimento fiscal regularmente instaurado.

Dentro do prazo decadencial, a fiscalização pode e deve, em razão de sua atividade obrigatória e vinculada à lei, prevista no artigo 142 do CTN, afastar a declaração do sujeito passivo ao constatar que este não preenchia os requisitos legalmente estabelecidos para usufruir da isenção.

Da existência de débito

O sujeito passivo alega que o pequeno débito apurado, inferior a seis mil reais, não se apresenta como motivo para a perda da isenção, conforme jurisprudência que apresenta.

Na realidade, este processo administrativo fiscal não trata da perda da isenção, já que a entidade não era isenta, pois não efetuou o pedido junto ao INSS/RFB.

O que a fiscalização observou é que, nos termos do § 6º do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001 e vigente à época dos fatos geradores, a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais era condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção.

(...)

Como foi relatado anteriormente, o recurso voluntário se constitui em cópia *ipsis litteris* da impugnação, onde a entidade concentra seus argumentos nos seguintes pontos: (i) obteve o Certificado Provisório de Entidade de Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Serviço Social; (ii) em 1991 foi publicada a Lei nº 8.212, afirmando que não houve a determinação de nova inscrição para as instituições que eram isentas/imunes mas apenas orientação de como as interessadas pelo benefício deveriam proceder; (iii) publicada a Lei nº 8.212 de 1991, manteve os mesmos procedimentos contábeis, nunca recolhendo a contribuição para qual era imune/isenta, sem que houvesse recusa por parte da Previdência Social/RFB na emissão de CND's; (iv) quanto ao pequeno débito apurado este não é motivo para perda da isenção e (v) o auto de infração não questiona o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991, mas unicamente a inexistência de formalidade de pedido de isenção, o qual era conhecido por mais de trinta

e cinco anos pelo Poder Público, nada mais há que possa rechaçar o direito de isenção imunidade da ora Recorrente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, § 7º¹, confere às entidades beneficentes de assistência social - EBAS, o direito à isenção das contribuições sociais, desde que atendidas as exigências estabelecidas em lei, sendo portanto oportuno inicialmente deixar consignado o registro das alterações normativas ocorridas em relação à matéria:

- a) Lei nº 8.212 de 24/7/1991, artigo 55 – vigência até 09/11/2008;
- b) Medida Provisória nº 446 de 7/11/2008 – vigência de 10/11/2008 a 11/2/2009 (rejeitada);
- c) Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 55 – vigência restabelecida de 12/2/2009 a 29/11/2009 e
- d) Lei nº 12.101 de 27/11/2009 – vigência a partir de 30/11/2009.

Dos Requisitos para o Gozo de Imunidade

É inconteste, inclusive com manifestação neste sentido pelo Supremo Tribunal Federal (STF)², que apesar do fato do texto constitucional referir-se ao benefício do artigo 195, § 7º como isenção trata-se de imunidade.

¹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

² Contribuição previdenciária — Quota patronal — Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais — Imunidade (CF, art. 195, § 7º). A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política — não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social —, contemplou as entidades beneficentes de assistência social o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. Tratando-se de imunidade — que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional —, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.” (RMS 22.192, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/12/96).

Extrai-se do texto constitucional a necessidade de atendimento de dois requisitos para a entidade fazer jus ao benefício: (i) a entidade de assistência social deve ser beneficente e (ii) deve atender os requisitos previstos em lei.

Com o objetivo de regular os requisitos para outorga da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, vigia à época dos fatos, a Lei nº 8.212 de 1991, que em seu artigo 55, especificou determinadas condições para o gozo da isenção das contribuições de tratam os artigos 22 e 23 para a entidade beneficente de assistência social que atendesse, cumulativamente, dentre outros, os seguintes requisitos: o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal e que fosse portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, este renovado a cada três anos.

O § 1º do referido artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 dispunha que, ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que tratava aquele artigo seria requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já o artigo 208 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, estabelecia que a pessoa jurídica de direito privado devia requerer o reconhecimento da isenção ao INSS, em formulário próprio, juntando, dentre outros documentos, o resumo de informações de assistência social, também, em formulário próprio, acompanhado dos documentos relacionados nos incisos I a VII.

Por sua vez, o § 6º do supramencionado artigo exigia, ainda, a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais como condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição³.

Cumpram-se enfatizar que foi submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, a celeuma acerca de que somente por meio de lei complementar podem ser estabelecidos os requisitos para o gozo de imunidades, tendo sido fixada a seguinte tese:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

O julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 566.622, restou assim ementado:

³ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

(...)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal federal em acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados: i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator)

Da transcrição acima extrai-se que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Ainda que não tenha sido certificado o trânsito em julgado da questão objeto do RE 566.622/RS em razão de Embargos de Declaração opostos em face da última decisão proferida pelo STF, de modo que os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 gozariam de presunção de constitucionalidade, não podendo ser afastada a sua aplicação por este Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 02⁴ e do artigo 62 do Anexo II

⁴ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

do RICARF⁵ que exige decisão definitiva do STF para que os membros das turmas de julgamento possam afastar a aplicação de lei, verifica-se no caso em análise, que a exigência de formalização de requerimento de que trata o § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991, não estabelece requisitos para o modo de atuação da entidade beneficente mas apenas define aspectos procedimentais de controle sobre a desoneração fiscal.

No voto no acórdão nº 2201-007.263, proferido em 2/9/2020, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

(...)

A análise dos autos evidencia que a autuação decorreu do fato da recorrente ter apresentado GFIP como entidade beneficente isenta da conta patronal da Contribuição Previdenciária sem que tivesse formalizado o requerimento de que trata o § 1º do art. 55 da Lei 8.2512/91, cuja redação vigente à época dos fatos era a seguinte:

(...)

Portanto, é inequívoca a conclusão de que a autuação decorre de descumprimento de preceitos vigentes contidos em lei ordinária, considerados indispensáveis para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A afirmação recursal de que a regulamentação do dispositivo constitucional supracitado é matéria reservada a lei complementar é questão levada ao crivo do Supremo Tribunal Federal – STF que, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

⁵ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

As decisões definitivas dessa natureza devem ser reproduzidas pelos membros desta Corte por força de previsão Regimental. Entretanto, ainda não foi certificado trânsito em julgado da referida Decisão da Suprema Corte, razão pela qual se conclui que o texto então vigente do art. 55 da Lei 8.212/91 goza de presunção de legitimidade, encontrando-se, assim, em plena harmonia com os preceitos constitucionais, já que tal juízo não compete a esta Corte administrativa, como bem pontuado pela Súmula Carf. Nº 02, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, no caso sob análise, não parece que o citado § 1º veicule qualquer definição sobre o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo § 7º do art. 195 da CF, tampouco institua contrapartidas a serem por elas observadas, mas, tão só, define um procedimento que confere alguma forma de controle estatal sobre a desoneração fiscal. Não faz muito sentido imaginar que a imunidade em questão pudesse ser gozada sem qualquer tipo de controle.

Neste sentido, não identifico qualquer mácula que justifique a alteração do lançamento ou da decisão recorrida.

Vale acentuar que, no caso concreto, como visto anteriormente, houve o descumprimento de dois requisitos pela entidade para fazer jus à imunidade: i) não houve o pedido de isenção da quota patronal da entidade, consoante determinação contida no artigo 55, § 1º da Lei nº 8.212 de 1991 e ii) a mesma encontrava-se em débito, o que na dicção do artigo 55, § 6º da Lei nº 8.212 de 1991, juntamente com o artigo 206, §§ 12 e 13 do Decreto nº 3.048 de 1999, constitui impedimento ao deferimento do pedido.

Todavia, cumpre enfatizar que em vista do julgamento proferido pelo STF, uma vez que este último requisito demandaria lei complementar para sua exigência, já que o mesmo não está expresso no artigo 14 do CTN, por si só não seria motivo de não reconhecimento da isenção. Restando, de qualquer modo, descumprido o primeiro requisito que diz respeito ao requerimento de isenção ao INSS.

Posta assim a questão, uma vez que não houve por parte da entidade o atendimento cumulativo de todos os requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 para fazer jus ao benefício pleiteado, não podem prosperar as suas alegações de defesa.

E assim sendo, resta concluir que não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser mantida a autuação formalizada no auto de infração objeto dos presentes autos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator